



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSOR: A JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI Nº3.506, DE 25 DE AGOSTO DE 2.009.

(Projeto de Lei do Legislativo 052/2009, de autoria do Vereador Hélio Haddad)

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ÁREAS VERDES NOS ESTACIONAMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverá ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) da área em questão.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro de caule superior à 0,15 m (quinze centímetros), medidos à aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 2º - Para que não ocorram problemas futuros como o levantamento de calçadas e o comprometimento de tubulações de água e esgoto, o tipo e o dimensionamento das raízes deverá ser avaliado.

§ 3º - Na escolha das mudas para o plantio, no caso de angiospermas (árvores que possuem frutos), mudas com frutos pequenos, que não comprometam veículos, pessoas e que possam atrair animais não pertencentes a centro urbanos.

§ 4º - As mudas selecionadas devem possuir grande formação de copa para a projeção de sombras.

Art. 2º. O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulações, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores dever ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8m x 0,8m, apresentando na área total igual a 0.64m<sup>2</sup>.

§ 3º - Os canteiros de que trata o parágrafo anterior poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º. Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I - às dimensões mínimas dos canteiros e caixas;
- II - a distância entre as árvores em relação às interferências aéreas e subterrâneas;
- III - às espécies recomendadas para o plantio;
- IV - ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3m de altura, sendo 1,8m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm;
- V - a previsão do pedido de consolidação das mudas por 2(dois) anos;
- VI - ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.,

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 25 de agosto de 2009.

  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

